REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Regime jurídico de captação de quadros qualificados

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece:

1) A atracção e captação de quadros qualificados de elevada qualidade, quadros altamente qualificados e profissionais de nível avançado, mediante programas de captação de quadros qualificados;
2) As disposições especiais sobre a concessão da autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, aos quadros qualificados referidos na alínea anterior e as medidas de benefícios fiscais.

Artigo 2.º
Finalidade

A presente lei visa, nomeadamente:

1) Optimizar a estrutura demográfica da RAEM, elevando a qualidade e a competitividade da população em geral;
2) Atrair quadros qualificados de topo para elevar a capacidade de inovação, a competitividade e o prestígio internacional da RAEM;

3) Captar recursos humanos que possam contribuir e promover a diversificação adequada da economia da RAEM, nomeadamente o desenvolvimento das indústrias chave determinadas no planeamento e nas estratégias para o desenvolvimento económico;
4) Constituir reservas de diversos tipos de quadros qualificados com experiência profissional e competência técnica, sendo recursos humanos escassos, necessários ao desenvolvimento económico e social sustentável da RAEM.

Artigo 3.º
Definição

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:

1) «Quadros qualificados de elevada qualidade», os indivíduos dotados de excelentes aptidões ou competência técnica, com mérito internacionalmente reconhecido ou contribuições relevantes em determinada área;
2) «Quadros altamente qualificados», os indivíduos com experiência profissional e competência técnica e com desempenho brilhante na sua área profissional ou sector de actividade, que, de acordo com as necessidades do desenvolvimento económico e social da RAEM, contribuem para a diversificação adequada da economia da RAEM, nomeadamente a promoção do desenvolvimento das indústrias chave;
3) «Profissionais de nível avançado», os indivíduos com experiência profissional e competência técnica que, de acordo com as necessidades do desenvolvimento económico e social da RAEM, podem apoiar o desenvolvimento das indústrias chave ou suprir a escassez dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento da RAEM.

Artigo 4.º
Competências

1. Compete ao Chefe do Executivo:

1) Aprovar os diversos programas de captação de quadros qualificados;
2) Decidir sobre os pedidos de autorização de residência apresentados ao abrigo dos diversos programas de captação de quadros qualificados, incluindo a concessão, recusa, renovação e revogação da respectiva autorização de residência.

2. As competências conferidas pela presente lei ao Chefe do Executivo são delegáveis nos termos gerais.

Artigo 5.º

Entidades competentes para execução da presente lei

1. É criada a Comissão de Avaliação para Captação de Quadros Qualificados, doravante designada por CACQQ, que com a Comissão de Desenvolvimento de Quadros Qualificados, doravante designada por CDQQ, e o Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designada por CPSP, constituem entidades competentes para execução da presente lei.

2. Cabe à CACQQ:
1) Colaborar na definição das políticas de captação de quadros qualificados e dos diversos programas de captação de quadros qualificados;
2) Organizar e coordenar a implementação das respectivas políticas e programas;
3) Apreciar os pareceres da revisão da CDQQ sobre as candidaturas de adesão aos diversos programas de captação de quadros qualificados;
4) Elaborar listas de quadros qualificados propostos a captar;
5) Tratar de outras matérias relacionadas com a captação de quadros qualificados.

3. Cabe à CDQQ:
1) Proporcionar fundamentos analíticos e dados de suporte à elaboração da política de captação de quadros qualificados e dos diversos programas de captação de quadros qualificados;

2) Constituir grupo especializado que, de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos, procede à revisão das candidaturas de adesão aos diversos programas de captação de quadros qualificados, submetendo os respectivos pareceres à apreciação da CACQQ;
3) Acompanhar os procedimentos administrativos relacionados com a autorização de residência e instruir os respectivos processos administrativos;
4) Dar pareceres sobre a concessão e revisão de benefícios fiscais;
5) Tratar de outras matérias relacionadas com a captação de quadros qualificados e que não caibam na competência da CACQQ.

4. Cabe ao CPSP:
1) Verificar a identidade dos candidatos;
2) Emitir pareceres sobre os procedimentos administrativos relacionados com a autorização de residência e proceder ao acompanhamento que se mostre necessário, nos termos da presente lei;
3) Emitir documento comprovativo de residência nos termos da lei.

5. Para execução dos trabalhos referidos nos números anteriores, as entidades competentes para execução da presente lei podem recorrer aos pareceres técnicos especializados de instituições locais ou do exterior, ou adoptar quaisquer medidas que entendam necessárias.

6. O disposto no n.º 4 não prejudica a fiscalização pelo CPSP do cumprimento das disposições aplicáveis à autorização de residência previstas na Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau).

Artigo 6.º

Videoconferência

1. A CACQQ e a CDQQ, em cumprimento das disposições do Código do Procedimento Administrativo sobre os órgãos colegiais, podem reunir e deliberar, para a execução dos trabalhos de captação de quadros qualificados, através de qualquer meio de comunicação visual.

2. O funcionamento e as regras de videoconferência são estabelecidos por deliberação das respectivas comissões.

CAPÍTULO II
Programa de captação de quadros qualificados

SECÇÃO I
Tipos e requisitos de adesão ao programa

Artigo 7.º

Tipos

1. O programa de captação de quadros qualificados tem a seguinte classificação:
   1) Programa para quadros qualificados de elevada qualidade;
   2) Programa para quadros altamente qualificados;
   3) Programa para profissionais de nível avançado.

2. Na definição do conteúdo concreto e âmbito de aplicação dos diversos programas de captação de quadros qualificados, deve ter em consideração, nomeadamente, o planeamento geral e o posicionamento do desenvolvimento da RAEM, as políticas de desenvolvimento demográfico a longo prazo e as perspectivas do desenvolvimento económico e social, bem como a oferta e a procura de quadros qualificados.

3. Caso se trate do programa para quadros altamente qualificados e do programa para profissionais de nível avançado, podem ainda ser criados, conforme as necessidades de desenvolvimento económico e social da RAEM, programas específicos de captação de acordo com as diferentes profissões e sectores de actividade, nomeadamente as indústrias chave.

Artigo 8.º

Requisitos de adesão ao programa e de qualificação

1. Os indivíduos que se candidatem à adesão ao programa de captação de quadros qualificados têm de apresentar, no prazo fixado no anúncio referido no artigo 10.º, candidatura redigida em qualquer uma das línguas chinesa, portuguesa ou inglesa e as declarações necessárias à candidatura, através da plataforma electrónica destinada exclusivamente para o efeito.

2. Os candidatos ao programa para quadros qualificados de elevada qualidade têm de possuir qualquer dos méritos ou títulos que constem dos critérios de reconhecimento de quadros qualificados de elevada qualidade.

3. Os candidatos ao programa para quadros altamente qualificados ou ao programa para profissionais de nível avançado têm de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Possuir conhecimentos, qualificações ou experiência profissionais definidos no programa de captação de quadros qualificados aplicável;
2) Ter completado 21 anos de idade;
3) Possuir bom domínio, escrito e oral, de qualquer uma das línguas chinesa, portuguesa ou inglesa;
4) Preencher os requisitos fundamentais determinados pelos critérios de avaliação aplicáveis.

4. Os candidatos ao programa para profissionais de nível avançado têm ainda de ser contratados ou receber promessa de contratação por empregador local para as funções profissionais com escassez de recursos humanos enunciadas no programa, com um vencimento em determinado nível remuneratório.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empregadores locais:

1) Os residentes da RAEM;
2) A sociedade comercial, a representação social permanente, a associação ou a fundação, legalmente registadas na RAEM;
3) Os serviços ou entidades públicos da RAEM, incluindo institutos públicos e fundos autónomos, qualquer que seja a modalidade que estes revistam;
4) Os não residentes da RAEM ou as entidades constituídas fora da RAEM que disponham de estabelecimento comercial ou industrial na RAEM cujo início de actividade tenha sido declarado nos termos do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 9.º

Factores de análise e de apreciação e aprovação

1. Os candidatos têm de prestar, por sua iniciativa, aquando da apresentação da candidatura, os esclarecimentos relevantes relacionados com o procedimento da sua apreciação e aprovação, bem como os documentos ou elementos complementares que considerem necessários.

2. Para uma completa análise das candidaturas, as entidades competentes para execução da presente lei podem, no âmbito das suas competências, exigir aos candidatos que, sob pena de arquivamento do processo, prestem os esclarecimentos ou apresentem os documentos e elementos que se encontrem em falta e se afigurem necessários à candidatura, incluindo os respectivos originais em suporte de papel, no prazo a fixar em diploma complementar.

3. Para além dos factores previstos na presente lei e em diploma complementar, na apreciação e aprovação de candidaturas devem ainda ser ponderados, nomeadamente, o disposto no n.º 2 do artigo 20.º e nas alíneas 4) e 7) a 9) do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 16/2021.

SECÇÃO II

Procedimento do programa de captação de quadros qualificados

Artigo 10.º

Abertura e publicitação do programa

O programa de captação de quadros qualificados é aberto mediante a publicação de um anúncio na plataforma electrónica referida no artigo seguinte, do qual devem constar, nomeadamente:

1) As datas de início e fim de adesão ao programa;
2) As áreas profissionais consideradas prioritárias para efeitos de captação no respectivo programa e os critérios de avaliação aplicáveis;
3) Os documentos e elementos exigidos a apresentar para a adesão ao programa.

Artigo 11.º

Plataforma electrónica

1. Os indivíduos que apresentem a candidatura pela primeira vez têm de abrir uma conta de utilizador na plataforma electrónica destinada exclusivamente para o efeito e observar as respectivas regras de utilização e requisitos técnicos.

2. A abertura da conta de utilizador referida no número anterior considera-se adesão ao serviço de notificações electrónicas prestado através da plataforma electrónica, sendo o titular da conta presumido como autor dos actos praticados.

3. Considera-se satisfeita a exigência legal de declaração escrita e assinada ou de requerimento escrito e assinado o preenchimento de formulário ou a apresentação de candidatura através da plataforma electrónica.

4. Após o preenchimento e apresentação, por via electrónica com sucesso, do formulário de candidatura e dos documentos e elementos exigidos legalmente, é emitido automaticamente pela plataforma electrónica o respectivo comprovativo electrónico, valendo como data da apresentação da candidatura a data registada.

5. São praticados através da plataforma electrónica, nomeadamente, os seguintes actos:

1) Por parte das entidades competentes para execução da presente lei:
   (1) Qualquer notificação aos candidatos, incluindo notificações administrativas;
   (2) Recepção de alegações dos candidatos;
   (3) Esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre a candidatura;
2) Por parte dos candidatos:
   (1) Apresentação da candidatura e carregamento dos documentos e elementos exigidos legalmente;
   (2) Apresentação dos documentos e elementos referidos na subalínea anterior, que se encontrem em falta e se afigurem necessários;

(3) Declaração e actualização dos elementos, incluindo nomeadamente o lugar de residência habitual ou domicílio profissional;
(4) Apresentação de eventuais alegações;
(5) Interposição de eventuais impugnações administrativas.

6. A interposição de impugnações administrativas a que se refere a subalínea (5) da alínea 2) do número anterior não suspende os trabalhos subsequentes de apreciação e aprovação das restantes candidaturas.

7. Caso, devido à manutenção urgente ou por outras razões técnicas imprevisíveis, o funcionamento da plataforma electrónica se encontre suspenso no dia em que termina o prazo em causa, qualquer que seja o período de suspensão, o termo deste prazo é adiado para o primeiro dia útil seguinte à recuperação do seu funcionamento.

Artigo 12.º
Notificação electrónica

1. Para efeitos de notificação, tem efeito jurídico correspondente ao de domicílio a plataforma electrónica, bem como o endereço electrónico indicado pelo candidato na conta de utilizador para recepção de notificações electrónicas, o qual pode consistir, nomeadamente, em endereço de correio electrónico, aplicação instalada em dispositivo electrónico ou tecnologia equivalente.

2. A notificação electrónica efectuada através de plataforma electrónica presume-se recebida pelo notificando no terceiro dia posterior ao do seu registo na plataforma electrónica, ou no primeiro dia útil seguinte, quando aquele não o for.

3. Não há lugar a qualquer dilação do início do prazo de três dias referido no número anterior, ainda que o notificando resida ou se encontre fora da RAEM.

4. A presunção prevista no n.º 2 pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por motivo justificado que não lhe seja imputável.

5. As notificações administrativas efectuadas por meio electrónico, através da plataforma electrónica, equivalem às efectuadas através de ofício ou por qualquer outra forma de notificação pessoal prevista na lei.

Artigo 13.º
Documentos emitidos fora da RAEM

1. Os documentos emitidos fora da RAEM, em conformidade com a lei do local onde foram emitidos, podem instruir actos ou processos previstos na presente lei e seu diploma complementar, fazendo prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados na RAEM, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 358.º do Código Civil.

2. Os documentos que não sejam escritos em qualquer uma das línguas chinesa, portuguesa ou inglesa devem ser acompanhados de tradução certificada para língua chinesa ou portuguesa, nos termos dos artigos 182.º e seguintes do Código do Notariado.

3. Havendo fundadas dúvidas sobre a autenticidade dos documentos apresentados pelo candidato, as entidades competentes para execução da presente lei podem solicitar documentos complementares que as permitam sanar.

4. Quando os documentos sejam emitidos por autoridade pública fora da RAEM, as entidades competentes para execução da presente lei podem exigir a respectiva legalização, a fim de certificar a assinatura e a qualidade do emitente.

Artigo 14.º
Lista da admissão na primeira ronda

1. Cabe à CDQQ proceder à revisão das candidaturas, bem como à elaboração da lista da admissão na primeira ronda.

2. A CDQQ deve recusar a candidatura e não integrar na lista referida no número anterior no caso de o candidato se encontrar em qualquer das seguintes situações:

1) Não cumprir qualquer das disposições para o programa de captação de quadros qualificados aplicável referidas no artigo 8.º;

2) Encontrar-se em situação de impedimento de requerer autorização de residência ou de interdição de entrada;
3) Estar autorizado a residir na RAEM ao abrigo de outra legislação, ou encontrar-se em situação de renovação da autorização de residência;
4) Ter quaisquer dívidas na RAEM que se encontrem sujeitas à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.

3. No prazo de um ano a contar da data em que a decisão de exclusão da lista referida no número anterior se tenha tornado inimpugnável, o candidato não pode candidatar-se ao mesmo tipo de programa de captação de quadros qualificados.

4. A integração na lista da admissão na primeira ronda não obsta a que a autorização de residência venha a ser recusada caso o candidato se encontre posteriormente em qualquer das situações referidas no n.º 2.

Artigo 15.º

Lista de quadros qualificados propostos a captar

1. Com base nas necessidades reais do desenvolvimento económico e social da RAEM, a CACQQ aprecia os perfis e qualificações dos indivíduos integrados na lista referida no artigo anterior e elabora uma lista de quadros qualificados propostos a captar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a CACQQ deve considerar, nomeadamente, os seguintes factores:
1) Contributo dos candidatos para a promoção da diversificação adequada do desenvolvimento da economia da RAEM;
2) Se os conhecimentos, qualificações ou experiência profissionais dos candidatos se enquadram nas áreas profissionais consideradas prioritárias para a captação da altura, bem como a apreciação obtida de acordo com os critérios de avaliação aplicáveis, quando se trate do programa para quadros altamente qualificados e do programa para profissionais de nível avançado.

3. A CDQQ notifica os indivíduos integrados na lista de quadros qualificados propostos a captar para que os mesmos, sob pena de arquivamento do processo, tratem das respectivas formalidades junto do CPSP, assim como apresentem ou exibam os originais em suporte de papel dos respectivos documentos e elementos, no prazo a fixar em diploma complementar.

Artigo 16.º

Decisão sobre a autorização de residência

1. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, após verificação da identidade dos candidatos, o CPSP emite oficiosamente parecer, nomeadamente, de acordo com o disposto nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 14.º, bem como o disposto nos n.º 2 do artigo 20.º e nas alíneas 7) a 9) do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 16/2021 e remete-o à CDQQ, para a mesma instruir o processo de pedido e submetê-lo à decisão do Chefe do Executivo.

2. É discricionária a concessão ou recusa de autorização de residência ao abrigo do disposto na presente lei.

3. O processo é arquivado se o candidato não levantar ou não utilizar, no prazo a fixar em diploma complementar, os documentos comprovativos da concessão de autorização de residência ou das respectivas renovações, salvo tiver motivo justificado que não lhe seja imputável.

Artigo 17.º

Recurso

1. Os candidatos podem interpor recurso da decisão da sua exclusão da lista da admissão na primeira ronda ou de recusa de concessão da autorização de residência, não podendo ter como fundamento juízos de mérito dos restantes candidatos.

2. O Chefe do Executivo pode negar o acesso às peças ou elementos de prova dos procedimentos administrativos classificados de confidenciais nos termos da legislação aplicável ou que contenham apreciação dos demais candidatos, sem prejuízo das restrições de acesso emergentes de outras disposições legais.

3. Aos casos referidos no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 16/2021.

4. A interposição do recurso não suspende os trabalhos subsequentes de apreciação e aprovação das restantes candidaturas.

Artigo 18.º

Agregado familiar

1. Aquando da apresentação da candidatura referida no artigo 8.º, ou durante o prazo de validade da autorização de residência concedida, os candidatos podem pedir a autorização de residência na RAEM dos seguintes membros do seu agregado familiar:

1) Seu cônjuge ou unido de facto que reúna as condições previstas no artigo 1472.º do Código Civil;
2) Seus filhos menores e filhos menores do seu cônjuge ou unido de facto;
3) Menores adoptados por si e pelo seu cônjuge ou unido de facto.

2. Os membros do agregado familiar referidos nas alíneas 2) e 3) do número anterior têm de estar em situação em que não se encontram emancipados.

3. Aos membros do agregado familiar referido no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 14.º.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autorização de residência só é concedida aos membros do agregado familiar referidos no n.º 1 após consideração das correspondentes disposições da Lei n.º 16/2021 referidas no n.º 3 do artigo 9.º.

5. No caso de, simultaneamente com a candidatura referida no artigo 8.º, ser apresentado o pedido de autorização de residência dos membros do agregado familiar, a concessão de autorização de residência referida no número anterior depende ainda da concessão de autorização de residência ao candidato.

CAPÍTULO III
Disposições especiais da autorização de residência

Artigo 19.º

Disposições aplicáveis

Salvo disposição em contrário prevista na presente lei, o disposto na Lei n.º 16/2021 aplica-se à autorização de residência na RAEM dos candidatos aos diversos programas de captação de quadros qualificados e dos membros do seu agregado familiar.

Artigo 20.º

Cidadãos chineses residentes no Interior da China

1. No caso de os indivíduos a quem seja concedida autorização de residência ao abrigo da presente lei serem cidadãos chineses residentes no Interior da China, a sua autorização de residência apenas produz efeitos a partir da data de emissão, pela entidade competente da RAEM, do documento comprovativo de residência, desde que os mesmos sejam titulares de documento que autorize a sua entrada na RAEM, especificamente emitido pela entidade competente do Interior da China e verificado pela entidade competente da RAEM.

2. Os indivíduos referidos no número anterior têm de solicitar à entidade competente da RAEM, no prazo a fixar em diploma complementar, a partir da data da decisão do Chefe do Executivo ao abrigo da presente lei, a verificação e emissão do documento comprovativo de residência, sob pena de arquivamento do processo, salvo por motivo que não lhe seja imputável e que o Chefe do Executivo o considere justificativo.

3. Aos indivíduos referidos no n.º 1 que, para além dos requisitos legais, sejam titulares do documento comprovativo da autorização de residência permanente na RAEM emitido pela entidade competente do Interior da China, pode ser atribuído o bilhete de identidade de residente permanente da RAEM.

Artigo 21.º

Disposições especiais sobre a residência habitual

A manutenção e renovação da autorização de residência concedida ao candidato principal ao abrigo do programa para quadros qualificados de elevada qualidade ou do programa para quadros altamente qualificados e, se for caso disso, aos membros do seu agregado familiar, não depende da residência habitual dos mesmos na RAEM.

Artigo 22.º

Requisitos especiais para a manutenção e renovação da autorização de residência

1. Os candidatos principais a quem seja concedida autorização de residência ao abrigo dos diversos programas de captação de quadros qualificados, bem como, se for caso disso, os membros do seu agregado familiar, têm de manter, dentro do prazo de validade da autorização, a situação jurídica relevante que fundamentou a concessão dessa autorização e, tratando-se dos candidatos principais ao programa para quadros altamente qualificados ou ao programa para profissionais de nível avançado, os mesmos têm ainda de se encontrar a desempenhar funções correspondentes às suas qualificações.

2. A renovação da autorização de residência dos membros do agregado familiar depende da renovação da autorização de residência do candidato principal, salvo em caso de morte do candidato principal ou quando o mesmo tenha adquirido o estatuto de residente permanente da RAEM, em que a autorização de residência dos membros do seu agregado familiar pode ser renovada quando preenchidos os requisitos legais.

3. A revogação ou a recusa de renovação ou prorrogação da autorização de residência do candidato principal ou a sua renúncia nos termos da lei implica a revogação da autorização de residência dos membros do seu agregado familiar.

Artigo 23.º

Comunicação de alteração da situação

1. Caso se verifique extinção ou alteração da situação jurídica referida no n.º 1 do artigo anterior, nomeadamente, eventual alteração dos membros do seu agregado familiar a quem tenha sido concedida a autorização de residência, cessação ou alteração da situação de contratação por empregador local, ou ainda alteração significativa do plano de desenvolvimento na RAEM, o candidato principal tem de a comunicar à CDQQ no prazo de 30 dias, a contar da data da extinção ou alteração da situação jurídica.

2. A autorização de residência deve ser revogada caso se verifique extinção ou alteração desfavorável da situação jurídica, salvo se o candidato principal constituir uma nova situação jurídica admissível no prazo que lhe for fixado pela CDQQ, ou se a alteração da situação jurídica for admitida pela mesma comissão.

3. O não cumprimento, sem justa causa, do dever de comunicação no prazo previsto no n.º 1 pode implicar a revogação da autorização de residência.

Artigo 24.º

Renúncia da autorização de residência

1. O titular da autorização de residência pode declarar, de forma expressa, a sua renúncia.

2. A renúncia declarada pelo candidato principal implica a impossibilidade de ser admitido novo pedido de autorização de residência ao abrigo do mesmo tipo de programa de captação de quadros qualificados, pelo prazo de dois anos a contar da data da renúncia.

Artigo 25.º

Isenção de taxas e dispensa de garantias

1. Não é devida qualquer taxa pela concessão da autorização de residência ao abrigo do disposto na presente lei, bem como pela sua renovação e pela emissão do documento comprovativo de residência, salvo os casos de renovação tardia previstos em diploma complementar.

2. É dispensada a constituição da garantia referida no artigo 39.º da Lei n.º 16/2021 para as autorizações de residência concedidas ao abrigo do disposto na presente lei.

CAPÍTULO IV
Medidas de benefícios fiscais

Artigo 26.º

Benefícios fiscais

1. As pessoas singulares ou colectivas que tenham efectuado o registo comercial podem gozar de benefícios fiscais previstos no número seguinte quando preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Caso se trate de pessoa singular, é quadro qualificado captado nos termos da presente lei e com autorização de residência válida; caso se trate de pessoa colectiva, é sociedade comercial com mais de 50% do capital social detido directamente pelo respectivo quadro qualificado;
2) A actividade explorada é reconhecida como enquadrada nas áreas industriais consideradas prioritárias aquando da captação dos respectivos quadros qualificados;
3) São contribuintes do grupo A do imposto complementar de rendimentos;
4) Não têm quaisquer dívidas na RAEM que se encontrem sujeitas à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.

2. Aqueles que preencham os requisitos previstos no número anterior podem gozar de um ou vários dos benefícios fiscais seguintes:

1) Isenção do pagamento do imposto do selo sobre a transmissão de bens, previsto no capítulo XVII do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, pela aquisição, a título oneroso, de bem imóvel destinado ao exercício de actividade própria, salvo no caso de aquisição de bem imóvel destinado a habitação, e cada requerente só pode gozar da isenção relativamente a um bem imóvel;
2) Isenção do pagamento da contribuição predial urbana, prevista no Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, relativamente ao bem imóvel referido na alínea anterior, no prazo de cinco anos a contar do ano da sua aquisição;
3) Isenção do pagamento do imposto complementar de rendimentos, previsto no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, no prazo de três anos a contar da declaração de lucros tributáveis e aplicável apenas aos rendimentos derivados de actividades enquadradas nas áreas industriais consideradas prioritárias aquando da captação dos respectivos quadros qualificados, devendo discriminar separadamente as receitas e despesas dessas actividades;
4) Aos lucros distribuídos aos sócios ou aos dividendos distribuídos aos accionistas, aplicando-se também o disposto na alínea anterior.

3. Os quadros qualificados captados nos termos da presente lei e que preencham o requisito da alínea 4) do n.º 1 podem gozar do dobro do valor limite de isenção para os rendimentos sujeitos a imposto profissional, previsto no Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, no exercício a que respeite, dentro do prazo de três anos a contar da data da primeira contratação, desde que sejam contratados por empregadores locais para o exercício de actividade em áreas profissionais consideradas prioritárias aquando da sua captação.

Artigo 27.º

Obrigações declarativas

Quem tenha sido concedido o benefício fiscal está sujeito às obrigações declarativas, para efeitos fiscais, nos termos da legislação fiscal aplicável.

Artigo 28.º

Não acumulação

1. O mesmo quadro qualificado que, quer em nome de pessoa singular, quer em nome de sociedade comercial que detenha directamente mais de 50% do capital social, já tenha gozado dos benefícios fiscais referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 26.º, não pode gozar outra vez aqueles benefícios fiscais.

2. Os beneficiários que já tenham gozado de benefícios fiscais previstos na Lei n.º 1/2021 (Regime de benefícios fiscais para as empresas que exerçam actividades de inovação científica e tecnológica) não podem, ao mesmo título, gozar outra vez os benefícios fiscais previstos no presente capítulo, e vice-versa.

Artigo 29.º

Procedimentos de requerimento, apreciação e aprovação

1. O requerimento para a concessão dos benefícios fiscais previstos no presente capítulo é apresentado previamente ao director da Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, por respectivo quadro qualificado ou sua sociedade comercial, neste último caso, esta tem de apresentar documentos comprovativos da proporção de capital social detida pelos quadros qualificados na apresentação do requerimento.

2. Compete ao director da DSF autorizar os benefícios fiscais solicitados, após o parecer da CDQQ relativa à conformidade da área da actividade explorada ou da actividade exercida pelo quadro qualificado com as áreas industriais ou áreas profissionais consideradas prioritárias aquando da sua captação.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 26.º, o requerente tem de apresentar um projecto, um relatório e os respectivos documentos comprovativos sobre as áreas industriais ou áreas profissionais referidas no número anterior.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1 e no n.º 1 do artigo seguinte, o director da DSF e a CDQQ podem solicitar ao requerente a apresentação de documentos ou elementos complementares, tendo o requerente de apresentar os respectivos documentos ou elementos no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação, considerando-se desistência do requerimento a apresentação fora do prazo.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, a DSF deve comunicar à CDQQ a decisão relativa à concessão de benefícios fiscais ao abrigo do presente capítulo.

Artigo 30.º

Revisão, cessação e caducidade

1. No prazo de quatro anos a contar do ano em que aquele a quem tenha sido concedido o benefício fiscal for reconhecido como preencher os respectivos requisitos de benefício fiscal, a CDQQ verifica a situação da continuidade da sua autorização de residência, bem como a situação e o facto da área de actividade explorada ou exercida a que se dedicam, emitindo parecer.

2. Compete ao director da DSF, com o parecer a que se refere o número anterior, proceder à revisão da concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo 26.ºe confirmar a manutenção dos requisitos referidos no n.º 1 daquele artigo pelos respectivos quadros qualificados ou pelas sociedades comerciais, bem como fazer cessar os respectivos benefícios fiscais, e para efeitos de revisão, a aquisição do estatuto de residente permanente da RAEM pelos respectivos quadros qualificados não é considerada como não preenchimento dos requisitos referidos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 26.º .

3. No caso de cessação dos benefícios fiscais, aqueles a quem tenha sido concedido o benefício fiscal têm de efectuar, nos termos gerais, o pagamento do imposto e contribuição a que se referem as alíneas 2) a 4) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 26.º de que tenham sido isentos no período em que deixaram de preencher os requisitos para a obtenção de benefícios fiscais, e se o prazo que decorre entre a data da isenção concedida nos termos da alínea 1) do n.º 2 daquele artigo e a da cessação dos benefícios fiscais for inferior a cinco anos, a isenção de imposto referida nesta alínea também caduca, pagando-se o imposto de que tenha sido isento, nos termos gerais.

4. A isenção prevista na alínea 1) do n.º 2 do artigo 26.º caduca, quando o bem imóvel nela referido seja transmitido ou afecto a outra finalidade no prazo de cinco anos a contar da data de concessão da isenção, tendo o beneficiário dessa isenção de efectuar, antes da prática do respectivo acto, o pagamento do imposto de que tenha sido isento, nos termos gerais.

5. No caso do termo da validade da autorização de residência sem ser renovada, ou da revogação da sua autorização de residência, implica a cessação dos benefícios fiscais concedidos e a aplicação correspondente do disposto no n.º 3.

6. Compete ainda ao director da DSF fazer cessar o gozo dos benefícios fiscais previstos no presente capítulo por parte do beneficiário que tenha obtido a concessão dos mesmos mediante prestação de informações falsas ou uso de qualquer outro meio ilícito, e aqueles a quem tenha sido concedido o benefício fiscal têm de efectuar o pagamento do imposto e contribuição de que tenham sido isentos, nos termos gerais.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 31.º
Tratamento de dados pessoais

Para efeitos de execução da presente lei, as entidades competentes para execução da presente lei e a DSF podem, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados com outros serviços ou entidades públicos e entidades privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

Artigo 32.º

Dever de colaboração

Para efeitos do disposto na presente lei, os interessados, os serviços ou entidades públicos e as entidades privadas em causa têm o dever de colaborar com as entidades competentes para execução da presente lei e a DSF, nomeadamente, nas matérias relativas à apreciação e aprovação dos pedidos de autorização de residência e dos requerimentos dos benefícios fiscais, bem como à verificação e revisão dos benefícios fiscais.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

1. Em tudo o que não estiver especialmente regulado nos capítulos I a III, aplica-se subsidiariamente, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, o disposto nas seguintes leis:

1) Lei n.º 8/1999 (Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência na Região Administrativa Especial de Macau);
2) Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica);
3) Lei n.º 16/2021.

2. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no capítulo IV, aplica-se subsidiariamente, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, o disposto nas seguintes leis:

1) Regulamento do Imposto Profissional;
2) Regulamento da Contribuição Predial Urbana;
3) Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;
4) Regulamento do Imposto do Selo.

Artigo 34.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser objecto de regulamento administrativo complementar, nomeadamente, as seguintes matérias:

1) A composição e o funcionamento da CACQQ, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;
2) As regras de criação e funcionamento da plataforma electrónica referida no artigo 11.º, bem como os documentos e elementos necessários à adesão aos diversos programas de captação de quadros qualificados e os procedimentos concretos para a candidatura;
3) Os procedimentos concretos para a apreciação e aprovação, a que se referem os artigos 14.º a 16.º;
4) O prazo da autorização de residência concedida nos termos da presente lei, bem como os documentos e elementos necessários para sua renovação e os respectivos procedimentos.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, devem ser aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, nomeadamente, as seguintes matérias:

1) O enquadramento concreto e os critérios de avaliação aplicáveis dos diversos programas de captação de quadros qualificados, a que se refere o artigo 7.º, bem como os critérios de reconhecimento de quadros qualificados de elevada qualidade, a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;
2) O nível remuneratório, a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º.

Artigo 35.º

Revisão

A primeira revisão da presente lei ocorre quatro anos após a entrada em vigor e, posteriormente, uma vez em cada quatro anos.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2022.

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng